



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## ACÓRDÃO

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020642-65.2010.815.2001**

**RELATOR** : Aluizio Bezerra Filho, Juiz Convocado para substituir o  
Des. José Ricardo Porto

**APELANTE** : Cecílio Mendes da Silva

**ADVOGADOS** : Luiz Augusto da Franca Crispim Filho (OAB/PB Nº 7.414) e outros

**APELADA** : Banco do Brasil S/A

**ADVOGADOS** : Karina de Almeida Batistuci (OAB/PB Nº 178.033 A) e outros

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECONHECIMENTO DE DEPÓSITO REALIZADOS EM CONTA POUPANÇA EM 1993. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA. SUPOSTA OMISSÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APRESENTAÇÃO DE EXTRATO INFORMANDO QUE A OPERAÇÃO OCORREU EM POUPANÇA COM NUMERAÇÃO DIVERSA DA SUSCITADA PELO AUTOR. INEXISTÊNCIA DE PROVAS HÁBEIS A CONFIRMAR A EXISTÊNCIA DA CONTA INFORMADA NA EXORDIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDUTA IRREGULAR DA PROMOVIDA. EXEGESE DO ART. 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE E DOS DEMAIS TRIBUNAIS PÁTRIOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA.**

- Os requisitos de admissibilidade da súplica apelatória obedecerão as regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão publicada antes da vigência do novo CPC.

- “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.” (Enunciado Administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).

- Infere-se que o promovente não conseguiu comprovar as alegações de que realizou depósito na conta-poupança informada na exordial, mostrando-se correta a sentença, com a consequente improcedência da presente ação.

- *“O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme insculpido no art. 333, I, do código de processo civil. Para que faça jus a recebimento de indenização por ato ilícito, necessário que a prova acostada aos autos, constitutiva do direito, seja robusta e inequívoca.”* (TJPB; AC 052.2007.000628-4/001; Alagoinha; Relª Desª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti; DJPB 30/11/2010; Pág. 6).

- *“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Exibição e Entrega de Documentos. Telefonia. Documentação relativa aos Contratos de Participação Financeira. Sentença de Procedência. Inconformismo. Acolhimento. Interesse de agir. Presença. Prescrição da Ação principal. Análise. Descabimento. Medida Cautelar de cunho satisfativo e autônomo. Necessidade de propositura da presente Demanda para obter a documentação pretendida. Ausência de evidências que demonstrem a titularidade da linha telefônica. Aplicação da Legislação Consumerista e inversão do ônus probatório. Não absoluta e automática, pois se condiciona à verossimilhança da alegação do Consumidor ou à hipossuficiência, o que não ocorreu na hipótese retratada. Relação Jurídica entre as Partes não comprovada. Autor que não logrou êxito em comprovar os fatos e fundamentos de seu Direito. Inteligência do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO, reformando-se a r. Sentença para se Julgar Improcedente o Pedido. O Autor arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a Justiça Gratuita concedida.”* (TJSP; APL 1032313-93.2015.8.26.0576; Ac. 9880998; São José do Rio Preto; Trigesima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Penna Machado; Julg. 05/10/2016; DJESP 14/10/2016) (Grifo nosso)

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de *“Ação de Indenização Por Danos Materiais e Morais C/C Obrigação de Fazer”* proposta por **Cecílio Mendes da Silva** em desfavor do **Banco do Brasil S/A**, asseverando, na exordial, que no dia 21 de maio de 1993, na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, realizou depósito em conta de nº 167.021-1 e na poupança nº 010.167.021-3, no valor de Cr\$

1.400.000.000,00 (um bilhão e quatrocentos milhões de cruzeiros).

Por conseguinte, informou que, quando procurada para prestar contas sobre o saldo nas supracitadas contas, a instituição financeira informou a movimentação da conta-poupança de numeração diversa da requerida, com a seguinte identificação: nº 010.167.027-3.

Em sua peça contestatória, o Banco do Brasil S/A sustentou que a conta informada pelo promovente não existe, bem como apresentou documentação às fls. 67/102.

A magistrada de primeiro grau julgou improcedente os pedidos (fls. 186/187v), entendendo que o banco conseguiu demonstrar toda a estrutura das movimentações financeiras realizadas pelo autor, bem como o fato das mesmas terem sido realizadas na conta poupança de nº 010.167.027-3, com saldo final, após a realização de vários saques, no montante de nº Cr\$ 700,00 (setecentos cruzeiros).

Irresignado, o promovente interpôs apelação cível de fls. 200/209, suscitando, inicialmente, a ocorrência de erro material na decisão proferida pela magistrada de base, haja vista ter entendido que a sentença não foi de improcedência, conforme consta na parte dispositiva, mas sim de procedência em parte, porquanto teria deferido o pleito de obrigação de fazer, na medida que o banco apresentou transações bancárias e respondeu aos questionamentos constantes na peça inicial.

Por conseguinte, aduz que a instituição financeira apresentou movimentação financeira de conta diversa da indicada, não se eximindo de sua obrigação de transparência e de responsabilidade civil.

Outrossim, argumenta que realizou duas transações distintas, na primeira, debitou o valor de Cr\$ 1.400.000.000,00 (um bilhão e quatrocentos milhões de cruzeiros) da conta de nº 167.021-1 e o creditou na conta nº 010.167.021-3, bem como, na segunda operação, debitou o montante de Cr\$ 1.789.844.000,00 (um bilhão setecentos e oitenta e nove milhões e oitocentos e quarenta e quatro mil cruzeiros) na conta de nº 167.027-1, creditando a quantia de Cr\$ 1.400.000.000,00 (um bilhão e quatrocentos milhões de cruzeiros) na conta de nº 010.167.027-3.

Assim, suscita que a primeira operação, correspondente ao crédito na conta nº 010.167.021-3, é o objeto da presente demanda, porquanto, desde sua realização, não teria mais acesso aos valores ora discutidos, resumindo-se o banco a informar que a referida conta não existe.

Logo em seguida, pugna pela condenação do promovido em danos morais e pela inversão do ônus probatório.

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme certidão de fls. 214.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça informou não existe interesse público no caso ora discutido, motivo pelo qual não apresentou manifestação quanto ao mérito do recurso (fls. 222/223).

**É o breve relatório.**

## VOTO.

*Ab initio*, no que tange à alegação de existência de erro material na sentença combatida, infere-se que a apresentação das informações pela instituição financeira ocorreram de livre e espontânea vontade na primeira oportunidade que dispôs para se defender nos autos, razão pela qual não há que se falar em procedência em parte da ação.

Pois bem.

Destaco que os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão às regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão publicada antes da vigência do novo CPC.

Vejamos o que dispõe o Enunciado Administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

**Induvidosamente, a data de publicação da decisão recorrida estabelece qual normativo processual deverá ser aplicado para fins de admissibilidade recursal, de modo que, a toda evidência, a mesma lógica deve ser utilizada em relação às regras processuais atinentes aos seus efeitos.**

### **Passo ao exame da súplica apelatória.**

Manuseando o caderno processual, constata-se que o recorrente propôs a presente ação sustentando a negativa do banco em permitir seu acesso à conta depósito de nº 167.021-1 e poupança de nº 010.167.021-3, apresentando como prova o aviso de débito às fls. 24, que comprovaria o depósito do valor de Cr\$ 1.400.000.000,00 (um bilhão e quatrocentos milhões de cruzeiros) na supracitada poupança.

**Contudo**, em que pese as alegações da apelante, **verifico que não há provas no caderno processual suficientes a ensejar a condenação por danos materiais e morais. Explico.**

Conforme extratos acostados pelo Banco do Brasil às fls. 97, restou demonstrado que o promovente no dia 21 de maio de 1993 creditou a quantia de **Cr\$ 1.400.000.000,00 (um bilhão e quatrocentos milhões de cruzeiros)** na conta poupança de nº 010.167.027-3 e não na conta informada na exordial.

Infere-se que, mesmo tendo o promovente apresentado o aviso de débito às fls.24, informando o saque da conta nº 167.021-1 e o crédito na poupança nº 010.167.021-3, infere-se que o referido comprovante possui um erro de digitação nos números das contas, uma vez que toda a transação narrada na peça exordial (fls. 02/13) coincide com o depósito demonstrado pela

instituição financeira às fls. 97, o que denota que o crédito foi realizado na conta poupança de nº 010.167.027-3.

Importante salientar que à época os comprovantes bancários eram registrados de maneira mecânica e mesmo guardando presunção de veracidade, diante das provas colacionadas pelo banco, restou evidenciado que o crédito no montante de **Cr\$ 1.400.000.000,00 (um bilhão e quatrocentos milhões de cruzeiros)** foi efetivamente realizado na poupança do promovente, sendo que, esta possui numeração diversa da suscitada na exordial.

A título de melhor esclarecimento dos fatos, transcrevo passagem da decisão combatida (fls. 186/187v), prolatada pela Juíza de primeiro grau, haja vista a ilustre magistrada ter abordado com percuciência o âmago da lide posta em juízo, conforme se observa abaixo:

*“A partir de um detalhado exame dos documentos apresentados, verifica-se que o promovido cumpriu com a obrigação de esclarecer os desdobramentos das operações bancárias mencionadas na inicial, de forma que, sob o olhar eminentemente processual, houve reconhecimento jurídico do pedido, o que impõe a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, CPC.*

*O documento trazido pelo autor, às fls. 28, possui importância central à demanda, na medida em que representa o fato (operação bancária) que sedimenta toda a causa de pedir. O conteúdo mostra que houve débito em conta corrente, de titularidade do autor e, em seguida, crédito em conta poupança também pertencente ao autor, no montante de Cr\$ 1.400.000.000,00 (um bilhão e quatrocentos milhões de cruzeiros).*

*Pois bem, em contestação, o banco afirma que essa operação, de fato, ocorreu. Houve crédito deste valor na conta poupança nº 010.167.027-3, exatamente no dia 21 de maio de 1993 (data afirmada na inicial). Demonstra o alegado pelos documentos anexados às f. 67 e 97. No primeiro, consta o débito, e no segundo, o crédito da quantia afirmada pelo autor.*

*No mesmo extrato de f. 97, verifica-se que foram realizadas sucessivas operações de débito, nos meses subsequentes e que, ao final do período demonstrado, o saldo da conta poupança foi reduzido a Cr\$ 700,00 (setecentos cruzeiros).*

*Como se vê, o banco, efetivamente, foi capaz de demonstrar toda a estrutura das movimentações financeiras ocorridas nas contas pertencente ao autor, cujo período e valores coincidem com aqueles apresentados na inicial e no comprovante de operação de f. 28. Fica, portanto, bem claro que no dia 21 de março de 1993 houve o débito na conta corrente nº 167.027-1, no valor de Cr\$ 1.400.000.000,00 (um bilhão e quatrocentos milhões de cruzeiros) e, na mesma data, essa quantia foi creditada na conta poupança nº 010.167.027-3, vinculada à agência 0020-5, situada em São Luís/MA.*

*As informações prestadas pelo banco são, dessa forma, inteiramente coincidentes em valores, datas e modo de operação, em comparação com comprovante de depósito que o autor buscava esclarecimentos.” (fls. 187).*

Além disso, quanto à afirmativa constante na súplica apelatória, no sentido de que o recorrente realizou dois créditos concomitantes e de mesmo valor em contas de poupança diversas,

entendo não haver sentido o correntista possuir duas poupanças distintas, ainda mais estranho seria a efetuação de depósitos no mesmo dia de altíssimo valor (**Cr\$ 1.400.000.000,00 (um bilhão e quatrocentos milhões de cruzeiros)**) nas poupanças de nº 010.167.021-3 e nº 010.167.027-3.

Assim, o suplicante deixou de apresentar documentação hábil a comprovar a existência da conta depósito de nº 167.021-1 e da poupança nº 010.167.021-3, porquanto ausente nos autos comprovantes de movimentação financeira ou mesmo extratos bancários a fim de justificar as alegações autorais.

Nesse diapasão, não restam dúvidas quanto à ausência de comprovação da alegação de existência de uma segunda conta-poupança, pelo que se conclui que o suplicante acabou por não se desincumbir de seu ônus probatório. Vejamos:

*Art. 333. O ônus da prova incumbe:*

***I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;***

***II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (destaquei) (art. 333 do CPC)***

Dessa forma, em face de não ter o promovente conseguido demonstrar as alegações de que efetivamente possuía duas contas poupanças com depósitos simultâneos realizados em 21 de maio de 1993, correta se mostra a improcedência da ação, não devendo haver modificação a sentença.

Enfim, em alusão à matéria, preconiza a jurisprudência desta Corte:

***DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA EX GESTOR MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO. ONUS PROBANDI DO AUTOR. ART. 333, I, CPC. DESPROVIMENTO DO APELO. Para que se configure o dever de indenizar, é necessária a presença de três elementos fundamentais: A culpa, de forma que só o fato lesivo intencional ou imputável ao agente deve autorizar a reparação; o dano, com lesão provocada ao patrimônio da vítima, e o nexo de causalidade entre o dano e o efetivo comportamento censurável do agente. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme insculpido no art. 333, I, do código de processo civil. Para que faça jus a recebimento de indenização por ato ilícito, necessário que a prova acostada aos autos, constitutiva do direito, seja robusta e inequívoca.”*** (TJPB; AC 052.2007.000628-4/001; Alagoinha; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti; DJPB 30/11/2010; Pág. 6). (Grifei)

***“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE SEM FUNDO. INEXISTÊNCIA DE SALDO SUFICIENTE PARA COMPENSAR A CARTULA EMITIDA. FATO QUE NÃO PODE SER IMPUTADO À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. não tendo o autor juntado prova mínima a comprovar os fatos constitutivos de seu direito, conforme disposto no artigo 333, I, do CPC, impõe-se a improcedência***

**do pedido inicial.**” (TJPB - Acórdão do processo nº 00120090246396001 - Órgão (1ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS - j. em 23/04/2013). (Grifei)

Outrossim, a inversão do ônus probatório não é absoluta e automática, porquanto se condiciona à verossimilhança da argumentação do consumidor, o que, não ocorreu na hipótese ora discutida.

A jurisprudência pátria é assente quanto ao referido tema:

**“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Exibição e Entrega de Documentos. Telefonia. Documentação relativa aos Contratos de Participação Financeira. Sentença de Procedência. Inconformismo. Acolhimento. Interesse de agir. Presença. Prescrição da Ação principal. Análise. Descabimento. Medida Cautelar de cunho satisfativo e autônomo. Necessidade de propositura da presente Demanda para obter a documentação pretendida. Ausência de evidências que demonstrem a titularidade da linha telefônica. Aplicação da Legislação Consumerista e inversão do ônus probatório. Não absoluta e automática, pois se condiciona à verossimilhança da alegação do Consumidor ou à hipossuficiência, o que não ocorreu na hipótese retratada. Relação Jurídica entre as Partes não comprovada. Autor que não logrou êxito em comprovar os fatos e fundamentos de seu Direito. Inteligência do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO, reformando-se a r. Sentença para se Julgar Improcedente o Pedido. O Autor arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a Justiça Gratuita concedida.”** (TJSP; APL 1032313-93.2015.8.26.0576; Ac. 9880998; São José do Rio Preto; Trigésima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Penna Machado; Julg. 05/10/2016; DJESP 14/10/2016) (Grifo nosso)

**“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS. AUSÊNCIA DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA. 1. Apesar do microsistema consumerista prever a inversão do ônus probatório, o dever de comprovar a ocorrência dos danos e da sua relação de causalidade com determinado produto ou serviço é do consumidor. 2. A Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, determina que sejam cobertos os exames reputados necessários a diagnóstico dos seus beneficiários. **Todavia, cabe registrar que a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora é relativa e não absoluta, pois compete a esta demonstrar, ao menos minimamente, o fato constitutivo de seu direito, independente de tratar-se de relação consumerista ou hipótese de revelia.** 3. Não havendo a autora da ação se desincumbido do ônus de provar os fatos constitutivos do direito alegado, distanciando-se da regra do art. 333, I do CPC/1973, vigente ao tempo da instrução probatória e reproduzido no art. 373, I do NCPC, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente a demanda. 4. Apelação cível conhecida e improvida. 5. Unanimidade.”** (TJMA; AP 020558/2016; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Ricardo Tadeu Bugarin Dualibe; Julg. 21/11/2016; DJEMA

28/11/2016) (Grifei)

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso apelatório**, mantendo incólume a decisão recorrida.

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Dr. Aluizio Bezerra Filho (Juiz convocado, com jurisdição limitada, em substituição ao Desembargador José Ricardo Porto), o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Vasti Clea Marinho Costa Lopes.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de fevereiro de 2017.

**Aluizio Bezerra Filho**  
**RELATOR**

J12/R08